



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1834877 - SP (2019/0257017-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537
MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO -
SP257025
AGRAVADO : ADELINO FRANCISCO LOURENCO
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CATTAN SCHNEIDER LOURENCO
AGRAVADO : ANDRE SCHNEIDER LOURENCO
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO (SÚMULA 7/STJ). INTERDIÇÃO CIVIL. EFEITOS *EX NUNC*. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. O Tribunal *a quo*, após o exame dos documentos, da natureza da avença e conferindo interpretação ao contrato de cessão objeto do pedido, concluiu ser válido o negócio jurídico. Reconheceu serem as partes contratantes capazes à época da contratação, ter ocorrido o pagamento do preço contratado e não se ter configurado lesão.
3. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, medidas inviáveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ter a sentença de interdição natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos *ex nunc*. Precedentes (Súmula 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.877 - SP (2019/0257017-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537
MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO -
SP257025
AGRAVADO : ADELINO FRANCISCO LOURENCO
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CATTAN SCHNEIDER LOURENCO
AGRAVADO : ANDRE SCHNEIDER LOURENCO
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Espólio de Manoel Rodrigues Ferreira** contra decisão, às fls. 816/827, que negou provimento ao recurso especial em observância à Súmula 83/STJ.

Opostos embargos de declaração contra a decisão, foram rejeitados.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que remanesce a necessidade de revisão das alegações segundo as quais: há nulidade do acórdão *a quo* por negativa de prestação jurisdicional quanto à ausência de comprovação de quitação do preço pelos embargados, condição de incapacidade do cedente do crédito prévia à sentença da ação de interdição, evidenciada por cópias de tal processo, e pela interpretação de julgados em casos semelhantes ao presente, deságio do precatório objeto da transação, em descompasso com o valor de mercado e o conceito de proporcionalidade das prestações; procede a anulação de negócio jurídico em razão de vício de lesão e em razão de incapacidade do cedente; inexistência de prova quanto à quitação do negócio.

Impugnação do presente recurso às fls. 901/904.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.877 - SP (2019/0257017-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537
MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO -
SP257025
AGRAVADO : ADELINO FRANCISCO LOURENCO
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CATTAN SCHNEIDER LOURENCO
AGRAVADO : ANDRE SCHNEIDER LOURENCO
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO (SÚMULA 7/STJ). INTERDIÇÃO CIVIL. EFEITOS *EX NUNC*. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal *a quo*, após o exame dos documentos, da natureza da avença e conferindo interpretação ao contrato de cessão objeto do pedido, concluiu ser válido o negócio jurídico. Reconheceu serem as partes contratantes capazes à época da contratação, ter ocorrido o pagamento do preço contratado e não se ter configurado lesão.

3. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, medidas inviáveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ter a sentença de interdição natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos *ex nunc*. Precedentes (Súmula 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.877 - SP (2019/0257017-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537
MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO -
SP257025
AGRAVADO : ADELINO FRANCISCO LOURENCO
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CATTAN SCHNEIDER LOURENCO
AGRAVADO : ANDRE SCHNEIDER LOURENCO
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Objetiva-se com o presente agravo interno a reconsideração da decisão agravada para que, afastada a Súmula 83 do STJ, seja provido o recurso especial.

As razões do agravo interno reiteram que o recurso especial versa sobre os seguintes temas: **(i)** nulidade do acórdão *a quo* por negativa de prestação jurisdicional quanto à ausência de comprovação de quitação do preço pelos embargados; condição de incapacidade do cedente do crédito prévia à sentença da ação de interdição, evidenciada por cópias de tal processo, e pela interpretação de julgados em casos semelhantes ao presente; deságio do precatório objeto da transação, em descompasso com o valor de mercado e o conceito de proporcionalidade das prestações; **(ii)** anulação de negócio jurídico em razão de vício de lesão; **(iii)** anulação de negócio jurídico em razão de incapacidade do cedente; e **(iv)** ônus da prova quanto à quitação do negócio.

Conforme consta da decisão agravada, os autos dão conta de que o espólio ora recorrente ajuizou, em face dos ora recorridos, ação ordinária com objetivo de anular o instrumento particular de cessão de direitos creditórios com pedido de antecipação de tutela para bloqueio de levantamento de valores advindos dos precatórios cedidos.

Alegou que em 2006 foi firmado o contrato de cessão de crédito de propriedade do *de cuius*, concernente ao precatório proveniente da ação ordinária nº 111/96, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em favor dos requeridos.

Sustenta que o cedente não possuía capacidade mental suficiente para celebrar o negócio jurídico, devido a sua idade avançada e graves problemas de saúde, o que inclusive ensejou sua interdição em 2008.

Afirmou que o cedente foi induzido a erro, quando da celebração do contrato,

porque, à época, sua sanidade estava comprometida.

Apontou que houve dolo por parte dos cessionários, pois aproveitaram da situação precária do cedente para comprarem um precatório avaliado em quase um milhão, pelo importe de apenas duzentos mil reais, acarretando enorme prejuízo ao falecido e exorbitante lucro aos demandados.

Aduziu, no entanto, que, mesmo assim, o valor acordado não fora integralmente adimplido.

Foi deferida a antecipada de tutela, para bloquear o levantamento dos precatórios pelos réus.

A sentença foi de improcedência com a revogação da liminar, sob o fundamento de que não se evidenciou a ocorrência de vício de consentimento, na celebração do negócio, bem como não ficou provado que, em 20/09/2006, o cedente estivesse totalmente incapacitado para os atos da vida civil, não havendo, portanto, motivo para anulação do negócio jurídico (fls. 608-612 e 621-623).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão assim ementado:

"ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. Cessão de créditos consubstanciados em precatórios. Alegação de lesão e incapacidade civil do cedente. Sentença de improcedência.

1. Agravo retido reiterado em razões de apelação. Oitiva dos réus em depoimento pessoal. Desnecessidade. Livre convencimento motivado do magistrado. Agravo desprovido.

2. Lesão. Causa de anulabilidade do negócio jurídico, que consiste na desproporção entre as prestações do negócio, em virtude do abuso da necessidade ou da inexperiência de uma das partes. Art. 157 do CC. Inocorrência. Deságio na cessão de precatórios que é natural e esperado em negócios dessa natureza. Percentual de deságio que se encontra dentro dos limites praticados no mercado. Não houve desproporção entre as prestações do negócio, bem como inexistiu situação de necessidade ou inexperiência de uma das partes capaz de macular o negócio jurídico discutido.

3. Incapacidade civil. Negócio jurídico anterior à sentença de interdição, que possui efeito ex nunc. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua incapacidade civil à época da celebração. Incapacidade superveniente que não afeta a validade dos negócios jurídicos firmados anteriormente.

4. Comprovação do pagamento que se dá por meio de recibo de quitação. Art. 320 do CC. Credor que não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade dos recibos.

5. *Recursos desprovidos*". (Fl. 685)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, às fls. 710-720.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 373, II, 447, §§ 3º, 4º e 5º, 457, 489, IV, 1.022 do CPC/2015; 4º, II, 157, § 1º, 171, I, 320, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, "quanto aos seguintes pontos: (i) ausência de comprovação de quitação do preço pelos recorridos; (ii) condição de incapacidade do cedente do crédito prévia à sentença da ação de interdição, evidenciada por cópias de tal processo, e pela interpretação de julgados em casos semelhantes ao presente; e (iii) deságio do precatório objeto da transação, em descompasso com o valor de mercado e o conceito de proporcionalidade das prestações" (fl 733).

Defende a anulação do negócio jurídico por vício de vontade consubstanciado na lesão, porquanto estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos da lesão, em razão de haver manifesta desproporção entre o preço de mercado comparável ao preço do negócio lesionado, bem como a premente necessidade financeira do cedente e a sua inexperiência em negociar os próprios direitos e os termos de um contrato de cessão dos direitos sobre o precatório.

Aduz, também, a necessidade de se anular o instrumento de cessão de direitos, tendo em conta a prévia incapacidade do cedente, a qual fora apenas declarada por sentença de interdição posteriormente ao negócio, todavia o estado da incapacidade já se havia instalado, tanto que ulteriormente reconhecido pelo Judiciário.

Assevera que não foram cumpridos os requisitos da quitação do preço, porquanto o recibo juntado aos autos atesta o pagamento de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que equivale à metade do valor ajustado pelo precatório; portanto, não efetivada a quitação da obrigação.

Evolui o raciocínio no sentido de que a prova da quitação da obrigação compete ao devedor, configurando prova negativa ao autor que não tem como provar que recebeu; no entanto, ao devedor incumbe a comprovação de ter pago e, assim, desincumbir-se do ônus de fazer prova de fato extintivo do direito da parte credora.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 797/805.

Com efeito, a ausência de prestação jurisdicional foi afastada, na decisão agravada, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* enfrentou os temas relativos à ausência de quitação do

preço da cessão do precatório; à prévia incapacidade do cedente ao instrumento de cessão; e, também, quanto ao deságio do precatório e à proporcionalidade das prestações.

Ainda, advertiu-se a parte recorrente de que é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Quanto à desproporção das prestações do negócio, o Tribunal de origem entendeu que o deságio na cessão de precatório é natural e esperado, tendo em vista que o valor de mercado do precatório não corresponde ao valor nele consubstanciado, já que o pagamento desses créditos pode levar anos ou até mesmo décadas. Concluiu que o deságio no percentual de 80% encontra-se dentro dos limites praticados no mercado.

No mérito, relativamente à anulação do negócio jurídico de cessão de direitos sobre precatórios ante a incapacidade e a lesão ao cedente, o Tribunal estadual fundamentou o acórdão recorrido nos seguintes termos:

"A presente demanda versa sobre a validade de 'instrumento particular de cessão de direitos creditórios' celebrado entre o autor e os réus em 20/09/2006, por meio do qual aquele cedeu a estes crédito junto à Fazenda do Estado de São Paulo, consubstanciado em precatórios (fls. 57/59).

(...)

3 - LESÃO

A lesão é causa de anulabilidade do negócio jurídico decorrente da desproporção entre as prestações do negócio, em virtude do abuso da necessidade ou da inexperiência de uma das partes. O Código Civil de 2002 assim dispõe:

(...)

Portanto, da leitura do dispositivo legal, pode-se extrair dois requisitos necessários para que se configure a lesão: i) requisito material (objetivo), representado pela desproporção entre as prestações do negócio e ii) requisito imaterial (subjetivo), consubstanciado na necessidade ou inexperiência de uma das partes.

No caso, em apreço, não há que falar em desproporção entre as prestações do negócio, pelo simples fato de o valor dos créditos do cedente ser significativamente superior ao preço pago pelos cessionários. O deságio na cessão de precatórios é natural e esperado em negócios dessa natureza, tendo em vista que o valor de mercado do precatório não corresponde ao valor nele consubstanciado, já que o pagamento desses créditos pode levar anos ou até mesmo décadas.

Diante desse panorama, tem-se que o percentual de deságio de 80% encontra-se dentro dos limites praticados no mercado, de modo que inexistente desproporção entre as prestações das partes contratantes.

Outrossim, os fatos narrados pelo autor não apontam para a sua necessidade ou inexperiência, requisito subjetivo imprescindível à caracterização da lesão e, por conseguinte, ao reconhecimento da

invalidade do negócio jurídico.

Quanto ao requisito subjetivo, é evidente que a simples alegação de que o cedente estava passando por dificuldades financeiras não caracteriza a aventada situação de premente necessidade, até mesmo porque a busca pela obtenção imediata de recursos financeiros é inerente à cessão de crédito.

Além disso, o apelante não poderia ser considerado inexperiente para o negócio, pois era pessoa culta e instruída, tendo atuado como escritor, jornalista, historiador renomado e presidente de associação cultural, não havendo qualquer evidência de que, a despeito de sua qualificação, não teria, o conhecimento necessário para administrar seu próprio patrimônio. Ao sustentar a inexperiência do cedente em razão de sua 'idade e estado mental', o que se pretende é, a bem da verdade, o reconhecimento da sua incapacidade para a celebração do negócio, questão que será analisada a seguir.

4 — INCAPACIDADE CIVIL

O contrato cuja validade e infirmada na presente ação foi celebrado em 20/09/2006, enquanto a sentença de interdição do autor foi prolatada em 23/03/2010 (fls. 61/62), ou seja, mais de três anos após a celebração do contrato.

O sistema impõe que os atos do interditado são nulos a partir da sentença de interdição (efeitos ex nunc) e os anteriores somente o serão caso comprovada a incapacidade naquele momento, destacando-se que não se pode impor que os réus façam prova negativa, ou seja, que o autor não era incapaz.

Nesse sentido, já decidiram os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,' inclusive esta Colenda Câmara:

(...)

Assim sendo, caberia ao autor comprovar a sua incapacidade à época da celebração do contrato, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a idade avançada do autor, que à época da celebração do contrato já contava 91 anos de idade, não implica qualquer incapacidade para os atos da vida civil. De outro lado, o laudo pericial acostado aos autos da ação de interdição (fls. 64/81), que concluiu que o autor era portador de 'Demência não especificada, sem sintomas adicionais, moderada (Código CID-10: F03.0), e de Transtorno mental e comportamental devido, ao uso de álcool (Código, CID-10: F10)' e que, por esses motivos, 'Apresenta incapacidade para cuidar de sua própria pessoa, assim como administrar seus bens, sua conta corrente e investimento', foi elaborado em 14/01/2010, ou seja, mais de três anos após a celebração do negócio em comento.

Sabe-se que a demência é progressiva, de modo que é possível que à época da celebração o autor já apresentasse os primeiros sintomas da doença; entretanto, não há qualquer evidência de que à época da celebração do contrato as faculdades mentais do autor já estavam comprometidas a ponto de incapacitá-lo para os atos da vida civil. Ao contrário, se à época da elaboração do laudo pericial o grau de demência de que o autor padecia

*era moderado, por óbvio que três anos antes dessa data, quando foi celebrado o contrato em testilha, a doença, caso já estivesse instalada, apresentaria grau mais leve, tanto é que **não há qualquer relato ou relatório médico anterior ou contemporâneo à celebração do contrato em testilha que indique a presença de qualquer sintoma de demência no autor.***

A prova testemunhal também não foi capaz de comprovar o fato constitutivo do direito do autor.

A testemunha Sivar Hoppner Ferreira; sobrinho I do autor (fis. 452/453), pouco contribuiu para a questão debatida nesses autos, pois, apesar de ter reconhecido, que o autor sofria de lapsos de memória, nada soube informar acerca do contrato cuja validade se questiona.

*André Zanetti Baptista, ouvido como informante (fls. 474/476), afirmou que entre o final de 2006 e o início de 2007 — ou seja, após a cessão dos créditos aos réus — o autor compareceu ao seu escritório de advocacia para discutir o ajuizamento de ação contra a Rede Globo, aparentando 'ser bem instruído e com muito conhecimento'. Disse ainda que o autor '**não aparentava qualquer distúrbio mental**, que soube valorar os riscos e inclusive propôs não pagar os honorários iniciais, mas, sim finais no montante de 30% do valor'.*

*No mesmo sentido, Dorival Teodoro Siqueira da Silva, também ouvido como informante (fis. 477/478), afirmou que à época da negociação da cessão dos precatórios o autor '**era bastante lúcido**', que '**Quem estava negociando mesmo era o Sr: Manoel e ele que tomava todas as iniciativas**'.*

*Por fim, **inexistindo demonstração inequívoca de que o autor já era incapaz à época da celebração do contrato, tem-se que a superveniência de incapacidade não afeta a validade dos contratos firmados anteriormente.***

5 — INADIMPLENTO DO PREÇO

A prova do pagamento se dá por meio do recibo de quitação emitido pelo credor, a teor do art. 320 do Código Civil.

***In casu, os réus juntaram os recibos que atestam o pagamento do preço (fls.189 e 214). Assim, caberia ao autor suscitar dúvida razoável acerca de eventual irregularidade dos recibos, ônus do qual sequer buscou se desincumbir, limitando-se a alegar que os recibos foram emitidos por pessoa incapaz e que caberia aos devedores a comprovação do pagamento.**" (Fls.688-696)*

No excerto transcrito, constata-se que o eg. **Tribunal a quo**, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação do contrato de cessão objeto do pedido, **concluiu que não foram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da lesão**, notadamente pelos fatos de não se ter caracterizado "*situação de premente necessidade*" e de que "*o apelante não poderia ser considerado inexperiente para o negócio, pois era pessoa culta e instruída, tendo atuado como escritor, jornalista, historiador renomado e presidente. de associação cultural, não havendo qualquer evidência de que, a despeito de sua qualificação, não teria, o conhecimento necessário para administrar seu próprio*

patrimônio".

Inferre-se, também, que a Corte de origem **consignou precisamente que, entre o final de 2006 e o início de 2007 — ou seja, após a cessão dos créditos aos réus —, o autor não aparentava nenhum distúrbio mental; ainda, à época da negociação da cessão dos precatórios, o autor "era bastante lúcido"**, consignando expressamente que não houve a demonstração inequívoca de que o autor já era incapaz à época da celebração do contrato.

Na mesma esteira, verifica-se que **o acórdão recorrido é explícito e categórico em afirmar que "os réus juntaram os recibos que atestam o pagamento do preço"**.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, de que **"inexistindo demonstração inequívoca de que o autor já era incapaz à época da celebração do contrato, tem-se que a superveniência de incapacidade não afeta a validade dos contratos firmados anteriormente"**, **está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que "a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expreso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc"**, **bem como os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provado o estado de incapacidade a época em que praticados**, de modo que, **"tratando-se de negócio jurídico bilateral celebrado de forma voluntária entre particulares, é imprescindível a comprovação dos elementos subjetivos, sendo inadmissível a presunção nesse sentido."** Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 171 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O recorrente apontou nulidade do julgamento em virtude de decisão extra petita, todavia deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, nesse ponto. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF a impedir o conhecimento do recurso. 2. Esta Corte Superior de Justiça já assentou que "[p]ara a caracterização do vício de lesão, exige-se a

presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que dev em ser aferidos no caso concreto. 4. Tratando-se de negócio jurídico bilateral celebrado de forma voluntária entre particulares, é imprescindível a comprovação dos elementos subjetivos, sendo inadmissível a presunção nesse sentido. 5. O mero interesse econômico em resguardar o patrimônio investido em determinado negócio jurídico não configura premente necessidade para o fim do art. 157 do Código Civil." (REsp 1723690/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2019). 3. Da leitura das razões recursais, afora a caracterização do elemento objetivo constante na alegação da abusividade da taxa de juros, o recorrente não se preocupou em deixar claro e demonstrar em que consistiria a inexperiência da parte contratante tampouco a situação de premente necessidade. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório dos autos, assentou não estar configurado vício de vontade a inquinar o negócio jurídico celebrado (lesão, vício ou coação de nenhuma espécie. A "a alteração da refe rida conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no Ag 1408642/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2016). 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1581382/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. RESCISÃO DO CONTRATO. VALORES PAGOS. PERDA INTEGRAL. PREVISÃO EM CLÁUSULA PENAL. VALIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROPOSIÇÃO DO PROMITENTE COMPRADOR. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a validade de cláusula penal que prevê a perda integral dos valores pagos em contrato de compromisso de compra e venda firm ado entre particulares. 3. Para a caracterização do vício de lesão, exige-se a presença simultânea de elemento objetivo - a desproporção das prestações - e subjetivo - a inexperiência ou a premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto. 4. Tratando-se de negócio jurídico bilateral celebrado de forma voluntária entre particulares, é imprescindível a comprovação dos elementos subjetivos, sendo inadmissível a presunção nesse sentido. 5. O mero interesse econômico em resguardar o patrimônio investido em determinado negócio jurídico não configura premente necessidade para o fim do art. 157 do Código Civil. 6. Na hipótese em apreço, a cláusula penal questionada foi proposta pelos próprios recorrentes, que não comprovaram a inexperiência ou premente necessidade, motivo pelo qual a pretensão de anulação configura comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva. 7.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial não provido.

(REsp 1723690/DF, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE. 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado. (...) 10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1694984/MS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE ANTERIOR.

NECESSITA DE PROVA. ATESTADO MÉDICO. NÃO PROVA INCAPACIDADE. PARCERIA PECUÁRIA. RITO SUMÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. PRECLUSÃO DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NA APELAÇÃO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão de interdição, conquanto seja sempre posterior ao fato que causou a incapacidade, só faz prova da impossibilidade do interditado praticar por si atos da vida civil após ser proferida, sendo necessária a prova da incapacidade em momento anterior, como forma de resguardar aqueles que se relacionaram com o interditado. 2. O atestado médico não faz prova da incapacidade e deve ser analisado pelo julgador para identificar se há condições da prática de atos da vida civil por aquele que está com a saúde fragilizada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23.336/GO, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DURADOURA, CONTÍNUA, NOTÓRIA, COM PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

SUPOSTAMENTE ESTABELECIDADA ENTRE PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, INTERDITADA CIVILMENTE, E A DEMANDANTE, CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS À FAMÍLIA DO REQUERIDO. 2. ENFERMIDADE MENTAL INCAPACITANTE, HÁ MUITO DIAGNOSTICADA, ANTERIOR E CONTEMPORÂNEA AO CONVÍVIO DAS PARTES LITIGANTES. VERIFICAÇÃO. INTUITU FAMILIAE. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, DE MODO DELIBERADO E CONSCIENTE PELO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. 3. REGRAMENTO AFETO À CAPACIDADE CIVIL PARA O INDIVÍDUO CONTRAIR NÚPCIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA À UNIÃO ESTÁVEL. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial sobre a configuração de união estável entre o demandado, pessoa acometida de esquizofrenia progressiva, cujo diagnóstico fora constatado já no ano de 1992, e que, em ação própria, ensejou a declaração judicial de sua interdição (em 24.5.2006), e a demandante, contratada, em 1985, pelos pais do requerido para prestar serviços à família. Discute-se, nesse contexto, se, a despeito do estreitamento do convívio entre as partes, que se deu sob a mesma residência, na companhia dos pais do requerido, por aproximadamente vinte anos, seria possível inferir o propósito de constituir família, pressuposto subjetivo para a configuração da união estável. 2. **Ressai evidenciado dos autos que a sentença de interdição, transitada em julgado, reconheceu, cabalmente, ser o ora recorrente absolutamente incapaz de discernir e compreender os atos da vida civil, o que, por consectário legal, o torna inabilitado, p or si, de gerir sua pessoa, assim como seu patrimônio, nos termos do artigo 3º, II, da lei substantiva civil**

2.1. Sem adentrar na discussão doutrinária, e até jurisprudencial, acerca da natureza da sentença de interdição civil, se constitutiva ou se declaratória, certo é que a decisão judicial não cria o estado de incapacidade. Este é, por óbvio, preexistente ao reconhecimento judicial. Nessa medida, reputar-se-ão nulos os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz anteriores à sentença de interdição, em se comprovando que o estado da incapacidade é contemporâneo ao ato ou negócio a que se pretende anular. Em relação aos atos e negócios jurídicos praticados pessoalmente pelo incapaz na constância da curadoria, estes afiguram-se nulos, independente de prova.

2.2. Transportando-se o aludido raciocínio à hipótese dos autos, em que se pretende o reconhecimento do estabelecimento de união entre as partes litigantes, a constatação do estado de absoluta incapacidade do demandado durante o período de convivência em que a suposta relação teria perdurado enseja a improcedência da ação. 2.3. Sobressai dos autos, a partir do que restou apurado na presente ação, assim como na ação de interdição, que a enfermidade mental incapacitante do recorrente, cujo diagnóstico há muito fora efetuado, não é apenas contemporânea à suposta relação estabelecida entre os litigantes, mas também anterior a ela, circunstância consabida por todos os familiares do demandado, e, especialmente, pela demandante. 2.4. Nesse contexto, encontrando-se o indivíduo absolutamente inabilitado para

Superior Tribunal de Justiça

compreender e discernir os atos da vida civil, também estará, necessariamente, para vivenciar e entender, em toda a sua extensão, uma relação marital, cujo propósito de constituir família, por tal razão, não pode ser manifestado de modo voluntário e consciente. 3. Especificamente sobre a capacidade para o estabelecimento de união estável, a lei substantiva civil não dispôs qualquer regramento. Trata-se, na verdade, de omissão deliberada do legislador, pois as normas relativas à capacidade civil para contrair núpcias, exhaustivamente delineadas no referido diploma legal, são in totum aplicáveis à união estável. Assim, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 1.548, I, do Código Civil, afigurar-se-ia inválido e, por isso, não comportaria o correlato reconhecimento judicial, o suposto estabelecimento de união estável por pessoa acometida de enfermidade mental, sem ostentar o necessário discernimento para os atos da vida civil. 4. Re curso provido, restabelecendo-se a sentença de improcedência.

(REsp 1414884/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015, g.n.)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR.IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE MÚTUO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR INCAPACIDADE ABSOLUTA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005). 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. No caso, como o contrato de mútuo objeto do presente processo foi celebrado muito antes da expedição da sentença de interdição, é certo que não foi alcançado pelos seus efeitos. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1152996/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO SOBRE AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO INTERDITANDO A SEUS ADVOGADOS NO PRÓPRIO PROCESSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO APRESENTADA PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INTERDITANDO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO MANDATO. A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA. EFEITOS EX NUNC.

Superior Tribunal de Justiça

INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 682, II, DO CC AO MANDATO CONCEDIDO PARA DEFESA JUDICIAL NA PRÓPRIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O DIREITO DE DEFESA DO INTERDITANDO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER APRESENTADA PELO INTERDITANDO. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS ANTES DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. 2. Outorga de poderes aos advogados subscritores do recurso de apelação que permanece hígida, enquanto não for objeto de ação específica na qual fique cabalmente demonstrada sua nulidade pela incapacidade do mandante à época da realização do negócio jurídico de outorga do mandato. 3. Interdição do mandante que acarreta automaticamente a extinção do mandato, inclusive o judicial, nos termos do art. 682, II, do CC. 4. Inaplicabilidade do referido dispositivo legal ao mandato outorgado pelo interditando para atuação de seus advogados na ação de interdição, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa no processo de interdição. 5. A renúncia ao direito de recorrer configura ato processual que exige capacidade postulatória, devendo ser praticado por advogado. 6. Nulidade do negócio jurídico realizado pelo interdito após a sentença de interdição. 7. Preclusão da matéria relativa aos atos processuais realizados antes da negativa de seguimento ao recurso de apelação. 8. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1251728/PE, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. LESÃO. ART. 157 DO CC/02. REQUISITOS. NECESSIDADE PREMENTE OU INEXPERIÊNCIA. - No particular, inexistindo circunstância geradora de onerosidade excessiva, o equilíbrio entre os encargos assumidos pelas partes deve ser analisado à luz da situação existente no momento da celebração do acordo e não a posteriori. É evidente que, depois de confirmada a improcedência dos pedidos formulados nas reclamações trabalhistas objeto da ação de cobrança ajuizada pela sociedade de advogados, pode considerar-se elevado o valor dos honorários, correspondente a um quarto da pretensão dos reclamantes. Todavia, deve-se ter em mente que, no ato da contratação, existia o risco de a recorrente ser condenada ao pagamento de

*todas as verbas pleiteadas, de sorte que a atuação da recorrida resultou, na realidade, numa economia para a recorrente de 75% do valor dessas verbas. - A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento. - O CDC não incide nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Precedentes. - **O art. 157 do CC/02 contempla a lesão, que se caracteriza quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obriga-se à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O referido instituto não se aplica à hipótese dos autos, de celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios por sociedade anônima de grande porte. Além de não ter ficado configurada a urgência da contratação, não há de se cogitar da inexperiência dos representantes da empresa. Ademais, a fixação dos honorários foi estipulada de maneira clara e precisa, exigindo tão somente a realização de cálculos aritméticos, atividade corriqueira para empresários. Recurso especial a que se nega provimento.***

(REsp 1117137/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010, g.n.)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA. INTERDIÇÃO. Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art.458, II, não a fundamentação sucinta. Sendo o processo anulado por motivo não referente à prova, esta pode ser utilizada, no mesmo feito, desde que ratificada, em respeito ao princípio da economia processual. **Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. Recurso não conhecido.***

(REsp 255.271/GO, Rel. **Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA**, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 171, g.n.)

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO RELIGIOSO. EFEITOS CIVIS. INTERDIÇÃO. CODIGO CIVIL, 183, XI. FATO NOTÓRIO. CPC, ART. 334- I. RECURSO DESPROVIDO. I - SE INEXISTENTE PROVA DA INCAPACIDADE MENTAL DO VARÃO A ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO, VALIDOS OS EFEITOS CIVIS DECORRENTES DE POSTERIOR HABILITAÇÃO, MAXIME QUANDO INCONTESTE QUE A UNIÃO PERDUROU POR MAIS DE TRINTA ANOS. II - OS ATOS ANTERIORES A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO SÃO APENAS ANULAVEIS, PODENDO SER INVALIDADOS DESDE QUE JUDICIALMENTE DEMONSTRADO, EM AÇÃO PRÓPRIA, O ESTADO DE INCAPACIDADE A ÉPOCA EM QUE PRATICADOS. III - NOTORIOS SÃO OS FATOS DE CONHECIMENTO GERAL INCONTESTE, A INDEPENDER DE PROVA.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no Ag 24.836/MG, Rel. **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 13/04/1993, DJ 31/05/1993, p. 10670, g.n.)

Dessa forma, conclui-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, devendo ser mantida a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.834.877 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0257017-5

Número de Origem:

01774203720108260100 1572/2010 15722010 1774203720108260100

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537

MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO - SP257025

RECORRIDO : ADELINO FRANCISCO LOURENCO

RECORRIDO : CLAUDIA MARIA CATTAN SCHNEIDER LOURENCO

RECORRIDO : ANDRE SCHNEIDER LOURENCO

ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES FERREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : THIAGO TÂM HUYNH TRUNG - INVENTARIANTE - SP257537

MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO - SP257025

AGRAVADO : ADELINO FRANCISCO LOURENCO

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CATTAN SCHNEIDER LOURENCO

AGRAVADO : ANDRE SCHNEIDER LOURENCO

ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2022